

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2003

Acrescenta um parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta um parágrafo único ao art. 6º da lei nº 10.636/2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336/2001.

O parágrafo único proposto determina que “cinquenta por cento da arrecadação líquida proporcionada pela CIDE serão destinados à recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 6º da Lei nº 10.636/2002, ao qual propõe-se o acréscimo do parágrafo único acima transrito em nosso relatório, estabelece que “a aplicação dos recursos da CIDE nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação”.

Diante da desvirtuação do uso dos recursos da CIDE, que ora presenciamos, atendendo a outros interesses de modo a não garantir a sua vinculação com a infra-estrutura de transportes a qual visa à manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional, vemos que esses objetivos delineados no referido art. 6º dificilmente serão atingidos, já que todos eles guardam uma estreita relação com a melhoria das condições rodoviárias no País. Nessas condições, o art. 6º da Lei nº 10.636/2002 poderia transformar-se em letra morta, o que acabaria por representar uma limitação de perspectivas para o desenvolvimento do País.

Estando o financiamento de programas de infra-estrutura ameaçado pelo uso deturpado dos recursos da CIDE, vemos que a nossa malha viária, já precária, resultante da ausência prolongada de investimentos no setor de viação e transportes, poderá deteriorar-se cada vez mais gerando ineficiências econômicas e sociais indesejáveis. Para que tal situação não prospere, urge tomar todas as medidas cabíveis.

Entre as possíveis, acertadas e oportunas providências, inclui-se a apresentada pela iniciativa em pauta. Com essa determinação, ficará

garantida uma indispensável parcela de recursos da CIDE para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional, com reflexos diretos nos fatores de geração do desenvolvimento.

Por essa razão, somos pela aprovação do PL nº 1.655/2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator

2003.5168.083